

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983/000.461/91-30
RECURSO Nº. : 85.706
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1989
RECORRENTE : ECE-EMPRESA CATARINENSE DE CONSTRUÇÕES E
ENGENHARIA LTDA
RECORRIDA : DRF EM FLORIANÓPOLIS-SC
SESSÃO DE : 23 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.112

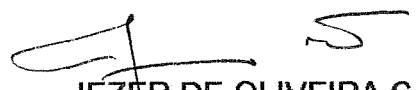
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DECORRÊNCIA - Os procedimentos principal e decorrente, apresentando o mesmo suporte fático, devem lograr igual sorte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ECE-EMPRESA CATARINENSE DE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983/000.461/91-30
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.112

FORMALIZADO EM: 30 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro KAZUKI SHIOBARA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10983/000.461/91-80

Recorrente: ECE - EMPRESA CATARINENSE DE CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA
LTDA.

Recurso nº: 85.706

Acórdão nº: 101-90.112

R E L A T Ó R I O

ECE - EMPRESA CATARINENSE DE CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em FLORIANÓPOLIS-SC., que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de fls. 05, lavrado para a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro, relativa ao exercício de 1989, tendo como suporte fático lançamento efetuado na área do imposto de renda-pessoa jurídica.

Nas fases impugnatória e recursal, a empresa desenvolve os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

Apreciando o recurso interposto no processo principal, esta Câmara deu-lhe provimento parcial.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10983/000.461/91-30

Acórdão nº 101-90.112

V O T O

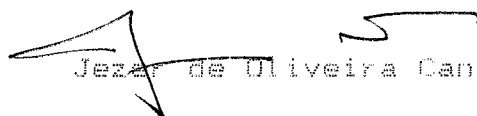
O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de lançamento efetuado para a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro que teve como origem Auto de Infração lavrado na área do imposto de renda.

Considerando que o presente lançamento apresenta o mesmo suporte fático daquele efetuado na área do imposto de renda - pessoa jurídica, a decisão de mérito prolatada no segundo deve ser estendida ao primeiro para, dessa forma, guardar-se uniforme nos decisórios.

Apreciando as razões apresentadas no recurso interposto no processo principal, esta Câmara deu-lhe provimento parcial, excluindo de tributação a matéria que teve repercussão no presente procedimento.

Assim sendo, dou provimento ao presente recurso.



Jeza de Oliveira Candido, relator.